



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM n.º /2026 - Dispõe sobre a divulgação semanal das agendas de atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município, como medida de transparência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Santo André, a divulgação semanal das agendas de atendimento das Unidades Básicas de Saúde (UBS), com a finalidade de assegurar a transparência das informações relativas aos serviços públicos de saúde.

Art. 2º A divulgação prevista nesta Lei terá caráter exclusivamente informativo, não implicando interferência na organização administrativa, na gestão de pessoal ou na definição de escalas, fluxos e rotinas internas das Unidades Básicas de Saúde.

Art. 3º A divulgação das agendas de atendimento deverá conter, no mínimo:

- I – os serviços e tipos de atendimento disponibilizados pela unidade;
- II – os dias e horários de funcionamento dos serviços;
- III – as áreas, programas ou modalidades de atendimento oferecidas;
- IV – Data de abertura da agenda de cada especialidade.

Parágrafo único. As informações deverão ser apresentadas de forma clara, objetiva e acessível ao público.

Art. 4º As agendas de atendimento deverão ser atualizadas semanalmente e afixadas em local visível e de fácil acesso ao público nas dependências das Unidades Básicas de Saúde.

Art. 5º A divulgação das informações observará os princípios da publicidade, eficiência e transparência da administração pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o direito de acesso à informação previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º É vedada a divulgação de dados pessoais sensíveis de servidores públicos ou usuários do sistema de saúde, devendo ser observada a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.

Art. 7º A execução desta Lei ocorrerá sem criação de novas despesas, utilizando-se dos





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

meios materiais e humanos já disponíveis na administração pública municipal.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para sua fiel execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar à população o acesso claro, simples e antecipado às informações sobre os serviços ofertados pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município, por meio da divulgação semanal das agendas de atendimento em local visível nas próprias unidades.

A ausência ou insuficiência de informações sobre dias, horários e tipos de atendimento frequentemente gera insegurança, deslocamentos desnecessários e dificuldades de acesso aos serviços públicos de saúde, especialmente para usuários em situação de maior vulnerabilidade social. A divulgação das agendas contribui para melhor organização da demanda, facilita o planejamento dos cidadãos e fortalece a relação de confiança entre a administração pública e a população.

Do ponto de vista jurídico, a proposição limita-se à divulgação de informações de interesse coletivo, inserindo-se na competência legislativa municipal e atendendo aos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e transparência administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao direito fundamental de acesso à informação, consagrado no art. 5º, XXXIII, da mesma Carta, e regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é firme no sentido de que a transparência administrativa e a divulgação ativa de informações de interesse coletivo constituem deveres do Poder Público. O TJ-SP tem reconhecido que leis municipais que tratam da publicização de informações ao cidadão, desde que não interfiram na organização interna da Administração, na gestão de pessoal ou na execução dos serviços, não afrontam o princípio da separação dos poderes nem padecem de vício de iniciativa. Nesse sentido, normas voltadas à divulgação de dados relacionados à prestação de serviços públicos, especialmente na área da saúde, encontram respaldo constitucional e jurisprudencial.

Ressalte-se que o projeto não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, não dispõe sobre gestão de pessoal, não altera a prestação dos serviços de saúde e não gera criação de novas despesas, restringindo-se à utilização dos meios materiais e humanos já disponíveis na administração pública municipal.

Dessa forma, trata-se de proposição de relevante interesse público, socialmente necessária e juridicamente adequada, encontrando-se em consonância com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, estando apta à regular tramitação e aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 29 de janeiro de 2026

Ver. Dandan
VEREADOR



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360038003900310033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.